COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 547
RUBRICA
COPA ENGENHARIA
PMC

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência Eletrônica nº. 2024.04.26.01
Número BLL Compras: 002/2024

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que a desclassificou e do que declarou a empresa PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº. 2024.04.26.01 da Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE, por intermédio de seu Agente de Contratação, tornou público o edital da Concorrência Eletrônica nº. 2024.04.26.01, cujo objeto é a *"contratação para a prestação de serviços na pavimentação asfáltica sobre pedra tosca em diversos trechos de ruas e avenidas na sede do Município de Caririaçu/Ceará"*.

Encerrada a fase de lances, a COPA ENGENHARIA LTDA eventualmente restou classificada em primeiro lugar do torneio. Neste sentido, o Ilustre Agente de Contratação passou à análise de sua proposta.

Ocorre que, após avaliar o supracitado documento da COPA, o Douto Julgador, em uma decisão, *data máxima vênia*, equivocada, optou por desclassificar a referida empresa do presente procedimento licitatório, sob a seguinte alegativa:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA
ENGENHARIA
PMC

20/06/2024 16:08:08	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	COPA ENGENHARIA LTDA desclassificado. Motivo: Considerando essas inconsistências significativas elaborados pelo setor de engenharia, que afetam a transparência, precisão e completude da proposta da empresa, é justificável a sua desclassificação do processo de seleção. A ausência de informações cruciais e a presença de divergências nos cálculos comprometem a confiabilidade da proposta, tornando-a inadequada para prosseguir para a próxima fase.

Com o regular andamento do certame, o Preclaro Julgador procedeu à análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação apresentados pela PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO LTDA, empresa declarada como arrematante da concorrência.

Ocorre que, realizada a análise da mencionada documentação da PLANNA, o condutor da disputa optou por declará-la habilitada e, por conseguinte, vencedora do presente procedimento licitatório, mesmo tendo apresentado **os seus documentos de habilitação em flagrante descompasso com as diretrizes do edital.**

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a desclassificação da COPA e a habilitação da PLANNA vão completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual os supracitados atos devem ser imediatamente reformados.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Como se pode extrair das razões da decisão combatida, o Ínclito Agente de Contratação optou por inabilitar a COPA em virtude desta empresa ter, supostamente, apresentado sua proposta com algumas inconsistências, as quais estão elencadas no seguinte excerto do Laudo Técnico nº. 05/2024, emitido pelo Sr. João Bosco Pereira Araújo, Engenheiro Civil:

> *II – Considerações Finais*
> *Baseado no que fora apresentado na Proposta Consolidada, após análise, pode-se afirmar que toda a documentação apresentada apresenta algumas inconsistências portanto desclassificada pelos itens a seguir expostos:*
>
> *VALOR DA PROPOSTA: 1.702.962,42.*
> *No RELATÓRIO ANALÍTICO – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS apresentado pela Empresa, ocorreu alteração dos quantitativos na*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 549
RUBRICA
PMC

unidade COEFICIENTE previstos em COMPOSIÇÃO ORIGINAL SEINFRA.
Ausência da PLE – PLANILHA DE LEVANTAMENTO DE EVENTOS.

Pois bem.

No que concerne ao primeiro motivo que embasou a desclassificação ora guerreada, **faz-se imprescindível destacar que <u>não há qualquer divergência</u> entre os quantitativos estipulados na coluna *"COEFICIENTE"* do Relatório Analítico – Composição de Custos apresentado pela COPA e os valores fixados na Composição Original da SEINFRA.**

A bem da verdade, **<u>os valores dos coeficientes previstos em ambas as composições são IDÊNTICOS</u>**. Acontece que **o sistema utilizado pela COPA para gerar as composições de preços adiciona, para fins de transparência e precisão, todas as casas decimais existentes em um coeficiente previsto na Composição Original do SEINFRA.**

Assim, **enquanto a SEINFRA demonstra apenas as quatro primeiras casas decimais após a vírgula em sua composição, o sistema da recorrente descreve oito casas decimais após a vírgula.**

Para confirmar o que se aduz, **basta comparar os valores constantes na Coluna COEFICIENTE do sistema da COPA, relativos ao serviço de Concreto Betuminoso Usinado à Quente, com os previstos na mesma coluna da Tabela da SEINFRA para o mesmo serviço**, conforme evidenciado abaixo:

2.2.1. C3155 CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSP) (M3)

Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I0590	CAMINHÃO TANQUE 6.000 l (CHI)	SEINFRA	H	0,04086057	R$ 68,3900	R$ 2,7951
I0698	CAMINHÃO TANQUE 6.000 l (CHP)	SEINFRA	H	0,00260870	R$ 105,9900	R$ 0,5113
I0657	COMPAC. DE PNEUS PRES. VAR. AUTOPR. (CHI)	SEINFRA	H	0,01434783	R$ 90,7500	R$ 1,3020
I0721	COMPAC. DE PNEUS PRES. VAR. AUTOPR. (CHP)	SEINFRA	H	0,02513043	R$ 225,9300	R$ 5,6814
I0658	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHI)	SEINFRA	H	0,01568217	R$ 58,5300	R$ 0,9181
I0726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	SEINFRA	H	0,02782609	R$ 107,3900	R$ 2,9882
I0676	VIBRO ACABAD. DE MISTURA BETUM. (CHI)	SEINFRA	H	0,01391304	R$ 111,5000	R$ 1,5513
I0789	VIBRO ACABAD. DE MISTURA BETUM. (CHP)	SEINFRA	H	0,02556522	R$ 201,3800	R$ 5,9716
					TOTAL Equipamento Custo Horário:	R$ 23,6172

Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I2570	FILLER (PÓ CALCÁREO)	SEINFRA	KG	44,50000000	R$ 0,1400	R$ 6,1900
					TOTAL Material:	R$ 6,1900

Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I2543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,52173913	R$ 20,2600	R$ 10,5704
					TOTAL Mão de Obra:	R$ 10,5704

Serviço		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
C3129	AREIA DE CAMPO - EXTRAÇÃO	SEINFRA	M3	0,30800000	R$ 4,2900	R$ 1,3182
C3130	AREIA DE RIO - EXTRAÇÃO	SEINFRA	M3	0,30800000	R$ 8,1200	R$ 2,5010
C3252	BRITA PRODUZIDA PARA REVESTIMENTOS BETUMINOSOS	SEINFRA	M3	0,78600000	R$ 102,8200	R$ 80,8165
C3316	USINAGEM DE MISTURAS BETUMINOSAS A QUENTE	SEINFRA	M3	1,05000000	R$ 82,4700	R$ 86,5935
					TOTAL Serviço:	R$ 171,2292
					VALOR SEM ENCARGOS:	R$ 174,80
					VALOR ENCARGOS (114,15%):	R$ 38,73
					VALOR COM ENCARGOS:	R$ 210,58
					VALOR BDI (20,48%):	R$ 43,08
					VALOR COM BDI:	R$ 253,66

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 550
RUBRICA
PMC

COPA ENGENHARIA

(VOLTAR IMPRIMIR DOWNLOADS

Tabela de Custos - Versão 028 - ENC. SOCIAIS 114,15%

C3155 - CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSP)

Preço Adotado: 230,1900 — Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	EQUIPAMENTOS (CHORARIO)				
I0590	CAMINHÃO TANQUE 8.000 l (CHI)	H	0,0409	73,4441	3,0016
I0698	CAMINHÃO TANQUE 8.000 l (CHP)	H	0,0026	216,8311	0,5656
I0676	VIBRO ACABAD. DE MISTURA BETUM. (CHI)	H	0,0139	121,2738	1,6873
I0789	VIBRO ACABAD. DE MISTURA BETUM. (CHP)	H	0,0296	222,9433	6,5914
I0607	COMPAC. DE PNEUS PRES. VAR. AUTOPR. (CHI)	H	0,0143	97,9640	1,4056
I0721	COMPAC. DE PNEUS PRES. VAR. AUTOPR. (CHP)	H	0,0291	249,8640	7,2786
I0608	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHI)	H	0,0157	61,7503	0,9665
I0726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	H	0,0278	116,6595	3,2462
			TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		24,7429
	MAO DE OBRA				
I2543	SERVENTE	H	0,5217	20,2600	10,5704
				TOTAL MAO DE OBRA	10,5704
	SERVIÇOS				
C3316	USINAGEM DE MISTURAS BETUMINOSAS A QUENTE	M3	1,0500	91,1762	95,7350
C3130	AREIA DE RIO - EXTRAÇÃO	M3	0,3080	8,9472	2,7557
C3252	BRITA PRODUZIDA PARA REVESTIMENTOS BETUMINOSOS	M3	0,7860	111,8300	87,8984
C3129	AREIA DE CAMPO - EXTRAÇÃO	M3	0,3080	4,7129	1,4516
				TOTAL SERVIÇOS	187,8407
	MATERIAIS				
I2570	FILLER (PO CALCÁREO)	KG	44,0000	0,1600	7,0400
				TOTAL MATERIAIS	7,0400
				Total Simples	230,19
				Encargos	INCLUSOS
				BDI	0,00
				TOTAL GERAL	230,19

Observe-se que o cerne da questão reside unicamente no arredondamento, posto que os valores previstos no sistema da COPA e na Tabela da SEINFRA, especificamente na Coluna COEFICIENTE, são praticamente os mesmos. Tanto isso é verdade que, comparando todas as linhas de ambas as tabelas, verifica-se que a diferença entre os valores não excede 0,0001, o que é inegavelmente irrisório.

Ilustre Agente de Contratação, com o máximo de respeito, **é surpreendente que o Engenheiro Civil do órgão licitante, ao elaborar o Laudo Técnico nº. 05/2024, não tenha percebido que, ao simplesmente arredondar os coeficientes estipulados pela COPA em suas composições de preços, eles se igualam aos previstos na Tabela do SEINFRA.**

Além disso, é relevante notar que, **ao apresentar coeficientes com maior precisão decimal, a empresa assegura à Administração que não há nenhum coeficiente oculto**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 551
RUBRICA
PMC

que possa permitir arredondamentos de valores ao calcular o preço unitário dos equipamentos, mão de obra, serviços e materiais, tornando o processo mais transparente.

Portanto, não há fundamento para a desclassificação da COPA com base na alegação de divergência de quantitativos, uma vez que os coeficientes apresentados são, de fato, compatíveis com os estabelecidos pela SEINFRA.

Ademais, no que tange à suposta ausência de Planilha de Levantamento de Eventos – PLE, é pertinente salientar que a COPA, após prestar serviços há mais de 17 anos executando obras fiscalizadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, **tem pleno conhecimento de que a PLE deve ser apresentada por aquele que elabora o projeto para solicitação e aprovação de captação de recursos federais para o município**. Esse procedimento está claramente descrito no documento "Elaboração de Projetos de Engenharia" (GN Padronização e Normas Técnicas de Governo), emitido em junho de 2018 pela CAIXA, o qual segue em anexo.

Inclusive, conforme evidenciado nas páginas 17 e 18 do supracitado documento, as quais seguem abaixo, **a PLE, que está diretamente relacionada ao Eventograma, é parte integrante do Projeto Básico e não do Orçamento que deve ser apresentado pela empresa responsável pela execução da obra**, pois, para a aprovação do projeto, esse documento deve estar previamente inserido ao agente financiador do objeto:

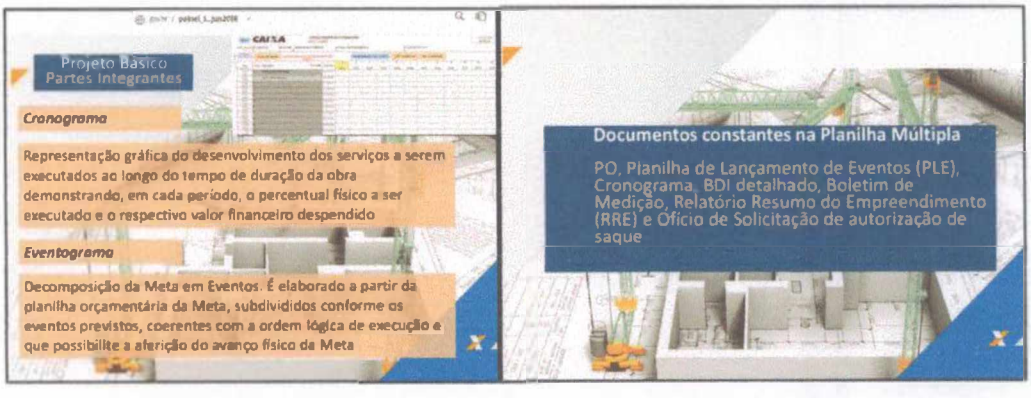

Portanto, resta claro que não compete à COPA, ou a qualquer outra licitante, apresentar a PLE, mas sim à Administração. Frise-se que esta responsabilidade está claramente estabelecida pelas diretrizes normativas e procedimentos padronizados pela CAIXA, reforçando que a exigência de tal documento por parte da empresa executora é indevida e contrária às práticas estabelecidas.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, resta claro que a proposta apresentada pela COPA **não está eivada de vícios**. Pelo contrário, foi elaborada em estrita conformidade com a Tabela da SEINFRA vigente, dentro da realidade da empresa e de acordo com as limitações e balizas impostas pelo instrumento convocatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 552
RUBRICA
PMC

Neste diapasão, cumpre que seja reformado o ato ora vergastado, a fim de que se declare a COPA classificada e vencedora do torneio em tablado, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, faz-se imprescindível destacar que eventual desclassificação da recorrida, além de ferir de morte os supracitados princípios, mitigará o princípio da vantajosidade.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as diretrizes do edital e as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Dito isso, faz-se imprescindível destacar que além de atender a todos os requisitos do edital, a proposta apresentada pela COPA, no valor de R$ 1.702.962,42 (um milhão, setecentos e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), foi de longe a mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE, que indiscutivelmente é o fim precípuo de todo procedimento licitatório.

Como se verifica do sistema da concorrência, a atual vencedora da presente disputa, PLANNA, ofertou o valor de **R$ 1.736.536,86 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, ou seja, um valor a maior de **R$ 33.574,44 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

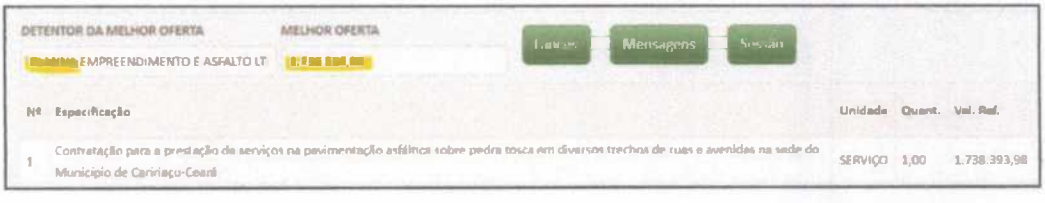

Observe-se que, caso o ato que desclassificou a COPA venha a ser mantido, excluindo-se empresa que não só apresentou proposta exequível, como também documentos de habilitação em estrita consonância com as disposições do ato convocatório, **os cofres públicos sofrerão um prejuízo no importe de aproximadamente TRINTA MIL REAIS, contratando-se uma proposta claramente mais cara sem qualquer necessidade.**

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Nova Lei de Licitações (art. 5º da Lei nº. 14.133/2021):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 553
RUBRICA
PMC

*I - **Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Assim, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade da desclassificação da COPA, **a qual realizou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.**

Nesse sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

> *"**Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço**. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. **Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.**"*
> (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

De igual jaez, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

> *"**A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados.** Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**"*
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 554
RUBRICA
PMC

> *"[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia,* ***instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.***"
> (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Ressalte-se que a proposta da COPA está absolutamente de acordo com os termos do edital e às necessidades do contratante, além de não haver qualquer comprometimento dos padrões de qualidade, além de ofertar a melhor solução disponível no mercado.

Neste diapasão, cumpre que seja reformada a decisão ora guerreada, a fim de a COPA seja declarada classificada e vencedora **no âmbito da presente Concorrência Eletrônica, em virtude de a recorrente ter cumprido com tudo o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, sendo ainda de longe a proposta mais vantajosa ofertada**, conforme foi sobejamente demonstrado.

2.2. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Preclaro Agente de Contratação, com o máximo de respeito, não consegue se compreender como a PLANNA foi declarada vencedora do presente certame, **na medida em que, conforme será demonstrado a seguir, seus documentos de habilitação estão em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório, o que deveria ter ensejado a sua imediata inabilitação no bojo do presente certame.**

Antes de mais nada, importa trazer à lume o que prevê o edital acerca da qualificação econômico-financeira das licitantes:

> **5.5. Qualificação Econômico-Financeira**
>
> **5.5.1.** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Conforme ilustrado acima, o edital, em seu item 5.5.1, é expresso ao estabelecer que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, **eram obrigadas a apresentar Certidão Negativa de feitos sobre Falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante**. Caso contrário, seriam inabilitadas.

Com efeito, após ser declarada vencedora da presente disputa, a PLANNA foi convocada a anexar sua documentação de habilitação no sistema em **21 de junho de 2024**. Assim, nos termos do edital, **caberia à empresa apresentar Certidão Negativa de Falência válida na data da referida convocação.** Senão, vejamos:

COMISSÃO DE LIC
Fls. 555
RUBRICA
PMC

21/06/2024 11:26:33	O Agente de Contratação, vem solicitar da participante PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO LTDA, vencedora da presente disputa para que seja encaminhada a sua proposta de preço consolidada e documentos de habilitação pela própria plataforma, em campo próprio, para a verificação da proposta de preços consolidada com os requisitos constantes no item 6.0 e itens correspondentes e análise dos documentos de habilitação, conforme item 5.0 do edital e seguintes itens correspondentes.

Entretanto, em que pese a referida disposição do edital, ao analisar a documentação de habilitação da recorrida, **o que se verifica é que a PLANNA apresentou Certidão Negativa de Falência *manifestamente vencida* e *inválida*, em absoluta violação ao item 5.5.1 do edital.**

Ilustre Julgador, a Certidão de Falência juntada pela PLANNA para comprovar sua qualificação econômico-financeira **perdeu sua validade OITO DIAS ANTES DESTA EMPRESA ANEXÁ-LA NO SISTEMA**, tendo sido válida apenas até o dia **13 de junho de 2021**, enquanto foi encaminhada na plataforma eletrônica somente em **21 de junho de 2024**.

A título de demonstração, segue abaixo a Certidão de Falência apresentada pela PLANNA:

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)

(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de **PLANNA EMPREENDIMENTOS E ASFALTO LTDA** - DEMAIS, CNPJ nº 13.838.467/0001-57.

CERTIFICA que, **esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão**

O referido é verdade e dou fé.

JUAZEIRO DO NORTE

Terça-feira, 14 de Maio de 2024 às 17:03:11

É pertinente salientar que a exigência da Certidão de Falência como requisito de qualificação econômico-financeira nos editais é de suma importância para garantir que somente empresas com boa saúde financeira e estrutura sólida participem da licitação. Ora, este documento oficial comprova a ausência de processos de falência e assegura que as empresas possuem condições financeiras adequadas para cumprir os serviços licitados, **sendo imprescindível que ele seja apresentado em sua validade.**

Portanto, é evidente que a recorrida jamais poderia ter sido declarada habilitada no presente certame, posto que não apresentou documentação obrigatória de acordo os ditames do edital a título de qualificação econômico-financeira.

Ademais, cumpre salientar que a não comprovação da qualificação econômico-financeira não pode ser tolerada, uma vez que se trata de procedimento obrigatório a título de habilitação.

Ou seja, o erro cometido pela PLANNA se trata de erro insanável, uma vez que é impossível a recorrida juntar novos documentos que comprovem sua qualificação econômico-financeira, tendo em vista que deveriam constar originalmente na sua documentação de habilitação, nos moldes estabelecidos pelo edital.

É que a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 64, §1°, da Lei n°. 14.133/21, razão pela qual não pode ser sanada as irregularidades vislumbradas na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

> *"Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:"*

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

> *"**A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação).** A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.*
> ***No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICA
PMC

processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente."
(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.
1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade.
2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu.
3. AGTR provido, prejudicado o regimental."
(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADAE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
[...]
3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento."
(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 560
RUBRICA
ENGENHARIA
PMC

Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.*
> *[...]*
> ***NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93."***
> (TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

> *"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO.* ***DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA.*** *ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA.* ***ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA."***
> (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 160
RUBRICA
PMC

> *"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93,* ***desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."***
> (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

> *"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência,* ***de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."***
> (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

> *"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."***
> (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

> ***"É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação."***
> (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Saliente-se que por força da Súmula nº. 222, também do TCU, devem ser observadas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> *"Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Ou seja, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir ainda o Princípio da Legalidade.

Portanto, é absolutamente incabível que a Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE permita que a PLANNA saneie os erros identificados na documentação em questão, com a juntada posterior de documentação obrigatória, de forma que resta cabalmente demonstrada

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COPA ENGENHARIA
RUBRICA
PMC

a necessidade de desclassificação/inabilitação da recorrida, por descumprimento expresso ao edital.

2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a **recorrente obedeceu às determinações contidas no ato convocatório,** enquanto a **recorrida as descumpriu de forma grave**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a COPA desclassificada, assim como a que declarou a PLANNA habilitada e vencedora do presente certame, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5, *caput*, da Lei nº. 14.133/21, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes**, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

> *"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vinculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 561
RUBRICA
PMC

condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.
O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."
(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.
1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 562
RUBRICA
PMC

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido."
(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA declarada CLASSIFICADA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº. 2024.04.26.01 da Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE**, e a **PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO LTDA INABILITADA**.

3. DO PEDIDO

Ex positis, considerando tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar as decisões ora vergastadas, **no sentido de declarar a COPA ENGENHARIA LTDA CLASSIFICADA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº. 2024.04.26.01 da Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE**, e a **PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO LTDA INABILITADA** do mesmo torneio, **dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eusébio, 26 de junho de 2024.

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES:88813266391

Assinado digitalmente por EDUARDO AGUIAR BENEVIDES:88813266391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07267479000176, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=EDUARDO AGUIAR BENEVIDES:88813266391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.26 11:56:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL